



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00843.009.041/2020** — Ação Popular

Processo Judicial 5010768-37.2020.8.21.0001

Comarca de Porto Alegre

1º Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Polo ativo: MARCELO DA SILVA, CPF nº 925.641.510-00

Polo passivo: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº 87.934.675/0001-96

Polo passivo: LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI, CPF nº 972.601.180-91

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz(a):

Marcelo da Silva, já qualificado no auto, ingressou com ação popular, com pedido de liminar, contra Luís Felipe Mahfuz Martini e Estado do Rio Grande do Sul objetivando que os requeridos se abstenham de usar material publicitário em promoção pessoal e, ainda, que se abstenha de fazer publicações em suas redes sociais associando o PROCON/RS com a hashtag "canoas merece mais".

Narra, em síntese, foi surpreendido com inúmeros panfletos coloridos em alguns postos de combustíveis que margeiam a BR 116, em Canoas, onde aparecem a imagem (foto) do diretor executivo do PROCON/RS, Sr. Luís Felipe Mahfuz Martini. Nos referidos panfletos há a imagem de Felipe Martini na capa abraçando um personagem chamado "proconito", com o convite: "Proconito, vamos defender os consumidores?". Afirma que existe notável uso do dinheiro público, traduzido em ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao Princípio da Impessoalidade, eis que Felipe



Martini é pré-candidato à prefeitura municipal de Canoas e, o uso dos panfletos em questão servem, notadamente, para sua promoção pessoal.

Deferida a liminar (evento 5).

Citado, Luiz Felipe Mahfuz Martini apresentou contestação. Suscita a preliminar de falta de interesse de agir. Impugna o valor da causa. No mérito, sustentou não se verifica pelo material publicitário divulgado qualquer promoção pessoal do réu. Isso porque a ênfase dada no material institucional, já anexo aos autos, está nas campanhas educativas, informativas ou de orientação social, e não na figura ou atuação do réu. Afirma que qualquer referência à suposta campanha política do réu como pré-candidato à Prefeitura Municipal de Canoas, como quer fazer crer o autor popular. Aduz que não existe no material publicitário o seu nome, cuja figura não é tão amplamente conhecida pela população que possa ser identificada sem a indicação de quem se trata. Assevera que dado o caráter informativo e educacional da propaganda /informativo veiculado, não restando caracterizado o desvio de finalidade identificador, no caso, do ato de improbidade administrativa ensejador da condenação pretendia pelo autor, até mesmo porque sequer houve prejuízo ao erário público, não havendo que se falar, portanto, em perdas e danos (evento 35).

O Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65, deixou de ofertar contestação, ressalvando a possibilidade de aderir ao polo ativo da demanda após a devida instrução probatória (evento 43).

Afastada a preliminar de inadequação da via eleita e as partes foram intimadas a indicarem as provas que pretendiam produzir (evento 49).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00843.009.041/2020** — Ação Popular

O Estado do Rio Grande do Sul postulou a adesão ao polo ativo da demanda (evento 69), sendo determinado a sua exclusão do polo passivo, incluindo-o no polo ativo (evento 71).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

Preliminarmente, a preliminar de falta de interesse de agir já foi afastada, entretanto, necessário aduzir que não ocorreu a manifestação de todas as partes sobre a produção probatória, o que não impede o julgamento do feito no estado que se encontra uma vez que a prova produzida é suficiente para o julgamento, bem como se trata de matéria eminentemente de direito.

No mérito, a presente ação não merece prosperar.

Cumprе consignar que a Lei nº 4717/65, em consonância com o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, instituiu a ação popular como meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público ou a prática de atos atentatórios à moralidade pública. O seu objeto é, pois, o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu no Tema repetitivo nº 836 o seguinte entendimento:

“Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição



Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.”. (grifos acrescentados).

Fixadas tais premissas, necessário examinar a legislação que rege a matéria:

O inciso LXXIII, do art. 5º.º, LXXIII, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 5º, LXXIII, CF- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”.

Já o art.1º, da Lei nº 4.717/1965 determina que:

“Art. 1º, da Lei nº4.717/65- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.”.

Em relação aos atos que podem ser atacados pela ação popular, o art. 2º da Lei nº 417/1965 dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00843.009.041/2020** — Ação Popular

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”.*

O ponto nodal da presente ação é que para caracterização da improbidade administrativa em relação a publicidade deve estar presente a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sendo que a propaganda institucional não é vedada, entretanto o fundamento da ação popular diz com a "promoção do gestor", hipótese típica de finalidade desviada.



O § 1º, do Art. 37, da CF dispõe que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar** nomes, símbolos ou **imagens** que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos", sendo que ao examinarmos o panfleto distribuído, evidencia-se que Luis Felipe Mahfuz Martini ultrapassou o limite entre a propaganda institucional e a promoção pessoal, porquanto desnecessário a acréscimo da sua imagem ao personagem "Procontito", sendo que se apresenta como relevo o fato da distribuição ter ocorrido em Município de interesse eleitoral do demandante.

Cumpre referir que as publicações na rede mundial de computadores evidenciam o objetivo da promoção pessoal do demandante utilizando os recursos públicos (evento 48).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça gaúcho tem entendido:

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS CONTENDO FOTOGRAFIAS E NOMES DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. DANO AO ERÁRIO. CULPA E DOLO VERIFICADOS EM RELAÇÃO AO PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO CORRÉU, VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. CABIMENTO. MULTA CIVIL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. 1. Inegável o agir doloso do réu Marcelo ao determinar e autorizar a impressão e distribuição aos munícipes de calendários contendo suas fotos e nome, valendo-se de recursos públicos para fins de promoção pessoal. 2. Impossibilidade de condenação do corréu Adelar, Vice-Prefeito, que não participou das negociações e não autorizou a inclusão de seu nome no material. Publicação que foi revisada e autorizada pelo então Prefeito. Elemento subjetivo (dolo ou culpa) não verificado em relação ao Vice. 3. Cumulação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92. Condenação ao pagamento de multa civil e à suspensão dos direitos políticos que se mostra razoável e proporcional à gravidade da conduta do agente público. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00843.009.041/2020** — Ação Popular

Cível, Nº 70079536363, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 30-01-2019).

Cumprir referir que os recursos foram oriundos de um acordo de uma empresa, (outros 1, evento 43), ou seja, ocorreu prejuízo ao Estado do Rio Grande do Sul pelo emprego de valores oriundos de sanção em ação que teve a finalidade desviada.

Nesse contexto, presente a ilegalidade e a lesividade, bem como caracterizado o vício de forma e o desvio de finalidade a ensejar a aplicação da Lei nº 4717/1965.

Ante o exposto, o Ministério Público opina pela procedência da ação.

Porto Alegre, 13 de maio de 2021.

Lisete Erbes,
Promotora de Justiça.

Nome:

Lotação:

Data:

Lisete Erbes

Promotora de Justiça — 3429300

Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Alegre

13/05/2021 21h33min

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).